

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10925.000808/2005-31
Recurso nº 168.559 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.390 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente SADIA S/A
Recorrida 3ª TURMA da DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, a previsão de interposição de Recurso Voluntário em face de decisões de primeira instância não se aplica aos casos em que a compensação é considerada não declarada. Nestes casos, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido, diante da falta de previsão legal para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por falta de previsão legal para sua interposição, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti - Relatora

Formalizado em: **05 FEV 2010**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação apresentado pela empresa acima referida, por meio do qual pretendeu utilizar o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Lucro Líquido (ILL) recolhido entre 1989 e 1992, com fundamento na Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

O crédito que a Interessada objetivava compensar fora reconhecido nos autos do processo nº 13154.000175/97-20, e eram de titularidade da empresa Sadia Mato Grosso S.A.. Tais créditos foram em seguida transferidos para a empresa Luzerna Participações S.A. – a qual surgiu de uma cisão parcial da Sadia Mato Grosso (na qual foram criadas a Luzerna e a Campo Verde S/A Adm. do Brasil). Após diversas operações de cisão e de incorporação, a Luzerna se transformou em Sadia S/A.

A compensação foi considerada como não declarada pela DRF em Joaçaba/SC, tendo em vista que o crédito era de terceiros.

O fundamento do indeferimento do direito creditório foi o fato de que a empresa que buscava a compensação (Sadia S/A) não demonstrou a efetividade da transferência do direito creditório, cujo titular original era a Sadia Mato Grosso, para ela.

Contra tal decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade.

O processo foi então remetido à DRJ em Florianópolis (fls. 65), a qual, contudo, deixou de conhecer da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a mesma não seria cabível em face de compensação “não declarada”.

Cientificada do despacho da DRJ que não conheceu de sua manifestação, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/80, no qual sustenta a tese de que o direito creditório deve ser reconhecido e por isso mesmo deve ser homologada a compensação pleiteadas.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo legal, contado da data da intimação da Interessada acerca do despacho proferido pela DRJ.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de despacho proferido pela DRJ em Florianópolis, por meio do qual a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente deixou de ser conhecida.

Antes, porém, de analisar o mérito do inconformismo da Recorrente, há que se analisar o cabimento do recurso interposto.



Em processos administrativos nos quais são discutidos pedidos de compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância que negar provimento à manifestação de inconformidade, cf. § 10 do referido artigo, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(...)

No caso vertente, porém, a decisão recorrida não negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada.

Diversamente, o direito creditório pleiteado pela Recorrente deixou de ser reconhecido com base no § 12 da mesma norma, o qual trata das hipóteses em que a compensação é considerada como não declarada, *verbis*:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal

Em tais hipóteses (de compensação não declarada), determina o § 13 do já referido art. 74 da Lei nº 9.430/96 que:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Como se vê, a previsão contida no § 10 desta norma (que prevê a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância) não é aplicável às hipóteses em que a compensação é considerada como não-declarada - exatamente a hipótese destes autos.

Sendo assim, inexistente previsão legal para a interposição do Recurso Voluntário pretendido, razão pela qual VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti